



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444707

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2057742-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JANIÉRE VILAÇA DA CUNHA FERNANDES e FRANCISCO RIVONERIO FERNANDES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.865

Agravo de Instrumento nº 2057742-75.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santana / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Fernanda Rossanez Vaz da Silva

Agravante(s): Janiere Vilaça da Cunha Fernandes e Francisco Rivonerio Fernandes

Agravado(a)(s): Banco do Brasil S/A

TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ACOLHIMENTO EM PARTE. INCONFORMISMO RECURSAL MANIFESTADO PELOS EXECUTADOS PRETENDENDO A LIBERAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS DINHEIROS BLOQUEADOS. DESCABIMENTO. IMPENHORABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. A impenhorabilidade dos montantes mantidos bloqueados não foi nem minimamente comprovada. Não restou demonstrado que se trataria de verbas com natureza alimentar, remuneração ou destinada ao sustento próprio e da família. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar. Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que BANCO DO BRASIL S/A move em face de LULIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., JANIERE VILAÇA DA CUNHA FERNANDES e FRANCISCO RIVONERIO FERNANDES, acolheu em parte a impugnação à penhora dos ativos financeiros dos coexecutados FRANCISCO e JANIERE, para determinar a liberação, a favor da coexecutada JANIERE, da quantia de R\$732,43.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédula de crédito bancário, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$513.399,33 (vál. p/ abr/2013).

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada em outubro de 2024, resultou no bloqueio de R\$23.237,96 do coexecutado FRANCISCO e R\$8.484,11 da coexecutada JANIERE (pp. 343/354).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Os coexecutados impugnaram a penhora (pp. 360/367). Argumentaram que seus dinheiros são impenhoráveis, pois fruto de seu trabalho.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) a executada JANIÉRE utiliza a conta por ela mantida junto ao Banco Sicredi para recebimento de sua remuneração como psicóloga; considerando que sobre esta mesma conta recaiu o bloqueio judicial do valor de R\$732,43, este montante deve ser considerado impenhorável; (b) quanto aos demais valores constrictos, não há prova de que o bloqueio tenha recaído sobre verba alimentar dos executados; os devedores não juntaram aos autos outros extratos bancários ou documentos que demonstrem que as quantias de R\$23.237,96 em nome do executado FRANCISCO e de R\$7.751,68 em nome da coexecutada JANIÉRE são provenientes de seus salários/rendimentos, ou que estavam depositadas em conta poupança; e (c) o simples fato de o valor bloqueado ser inferior a quarenta salários-mínimos, por si só, não o torna impenhorável. Assim, acolheu em parte a impugnação à penhora, para determinar a liberação, a favor da coexecutada JANIÉRE, da quantia de R\$732,43.

Inconformados, os executados recorrem. Repisam a tese de impenhorabilidade da integralidade de seus dinheiros. Pugnam pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com parcial atribuição de efeito suspensivo, apenas para determinar que os valores bloqueados continuassem à disposição do Juízo, vedado seu levantamento por qualquer das partes, até definição do mérito recursal pelo Colegiado.

Contraminuta às pp. 81/88.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A impenhorabilidade dos montantes mantidos bloqueados não foi nem minimamente comprovada.

Não restou demonstrado que se trataria de verbas com natureza alimentar, remuneração ou destinada ao sustento próprio e da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

família.

Não é possível atribuir sucesso aos agravantes com base apenas e tão-somente em suas palavras, em sua versão dos fatos, como se bastassem, por si sós, ao acolhimento de sua tese. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.